



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



JUSTIFICATIVA – ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Concorrência Pública nº 01/2020

Processo Administrativo nº 46/2020

Objeto: “Contratação de agências de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação.”

I – JUSTIFICATIVA:

Versam os autos sobre o procedimento licitatório sob a modalidade de Concorrência visando à **contratação de agências de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade**

Rua Cel. Pilad Rebuá nº 1.780 – Centro – Bonito/MS – CEP 79 290 000 - Fone: (67) 3255 1351
CNPJ: 03.073.673/0001- 60 - E-mail: licitacao@bonito.ms.gov.br / Site: www.bonito.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação.

Ocorre que, a empresa RAMAL PROPAGANDA LTDA. apresentou recurso pugnando pela anulação da decisão de classificação final do certame em apreço, declarando as empresas Contexto Assessoria de Comunicação Ltda. e MV Comunicação e Planejamento Ltda. desclassificadas, assim como a revisão de suas notas.

Tendo em vista o desdobramento do recurso apresentado, que culminou na impetração do Mandado de Segurança nº 0800397-34.2020.8.12.0028, que inclusive teve sua liminar deferida, o município entende que o procedimento realmente está eivado de vícios, e que se continuar com o mesmo, estará cometendo ilegalidades, o que possivelmente será anulado pela força do poder judiciário.

Parte-se do princípio que o impetrante pode ter razão, pois conforme consta no deferimento da liminar é possível que a retificação e/ou reavaliação das notas possa alterar a classificação dos concorrentes, podendo, inclusive, alterar o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



vencedor do certame, circunstância que também contempla a hipótese de possível desclassificação da primeira colocada.

Entendemos então que o ato encontra-se eivado de vícios. Consoante os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, 'Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas consequências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11º edição, pág. 481). Assim, entendemos por melhor que tal situação não prevaleça, sendo a solução mais eficaz a sua anulação.

Sendo assim, impossível a administração continuar com o certame, sendo necessária a sua anulação.

Em análise ao ponto, cabe mencionar que houve vício na descrição dos serviços, seguido da resposta à consulta feita pela empresa MV Comunicação e Planejamento Ltda em 16/03/2020. A questão trazida é a ambiguidade na resposta, e a informação que gerou dupla interpretação para as concorrentes.

Ante a situação indesejada, opta-se pela anulação do certame, para que em outra oportunidade possa-se fazer uma contratação legalista e que obedeça às normas impostas, bem como com respostas claras às dúvidas levantadas pelos licitantes.

Ademais pelo princípio do interesse público e sua supremacia, a Administração deve se ater aquilo que atinja o bem maior, impondo sempre sobre o particular a vontade pública, mas não só isso, a Administração deve também entender quais são as necessidades dos populares, e buscar de maneira satisfatória atendê-las.

Atendendo à tais princípios, e entre outros, a Administração deve se organizar a agir com responsabilidade trazendo soluções efetivas e menos onerosas para as demandas públicas.

Rua Cel. Pilad Rebuá nº 1.780 – Centro – Bonito/MS – CEP 79 290 000 - Fone: (67) 3255 1351
CNPJ: 03.073.673/0001- 60 - E-mail: licitacao@bonito.ms.gov.br / Site: www.bonito.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



De logo, tendo em vista que o vício se encontra na ambiguidade da resposta oferecida pela administração, o que causou dupla interpretação das licitantes, levando à apresentação de recurso administrativo e mandado de segurança, o entendimento deste município é pela anulação do certame.

De antemão cabe fazer diferenciação entre os dois institutos de finalização do procedimento Administrativo de licitação.

A revogação e a anulação são institutos diferentes que demandam condições diferentes e que têm efeitos diferentes, apesar de ter o mesmo fim. Em relação ao dito, Marcio Pestana comenta “há dois atos administrativos que são credenciados para encerrar o certame licitatório, impedindo de ser celebrado, com a Administração, o contrato originalmente almejado: a anulação e revogação”.¹

Insta salientar a diferença entre esses dois atos de encerramento. A anulação é decorrida de vícios procedimentais, já a revogação ocorre de conveniência e oportunidade, não sendo necessária a existência de vícios.

Para melhor explicar essa diferenciação, podemos citar Marçal Justen Filho²:

“A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.”

Para tanto, a **ANULAÇÃO**, instituto utilizado ao caso em apreço, não necessita de fatos supervenientes como condição de aplicabilidade, mas sim a ocorrência de vícios, que se não declarados pela Administração de ofício, poderia ser declarado pelo poder Judiciário.

Como dantes dito, de acordo com a liminar concedida no Mandado de Segurança, ocorreu ilegalidade no procedimento, a retificação e/ou reavaliação das notas possa alterar a classificação dos concorrentes, podendo, inclusive, alterar o

¹Licitações Públicas no Brasil, Atlas, São Paulo 201, 775.

²Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, DIALÉTICA, 12ª Edição, 2008.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



vencedor do certame, circunstância que também contempla a hipótese de possível desclassificação da primeira colocada.

Data máxima vênua, cabe salientar que a intenção deste município não é de forma alguma prejudicar o particular, mas sim, posteriormente proceder à contratação de uma forma justa, que traga bons frutos, sendo mais vantajosa e igualitária, que atenda a legalidade e que principalmente atenda ao interesse público.

II – CONCLUSÃO:

Por tais expostos, pedimos pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo nº 046/2020, Concorrência Pública nº 01/2020, com vistas à garantir efetividade aos princípios Administrativos, com fulcro no artigo 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Encaminha-se os autos do pedido para análise da Procuradoria Jurídica e posterior encaminhamento à sabia decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito municipal.

Bonito – MS, 12 de março de 2021.

Edilberto Cruz Gonçalves
Secretário Municipal de Administração e Finanças.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



PARECER JURÍDICO

ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Concorrência Pública nº 01/2020

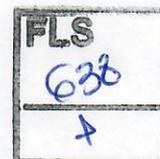
Processo Administrativo nº 46/2020

Objeto: “Contratação de agências de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação.”

Apresentam-se os autos do supracitado procedimento à essa Procuradoria Jurídica, com fito à emissão de parecer jurídico quanto a legalidade da anulação de processo licitatório.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, o agir administrativo deve obediência aos ditames legais e aos princípios mencionados.

Conforme os motivos explanados pelo Sr. Secretário Municipal, a empresa RAMAL PROPAGANDA LTDA. apresentou recurso pugnando pela anulação da decisão de classificação final do certame em apreço, declarando as empresas Contexto Assessoria de Comunicação Ltda. e MV Comunicação e Planejamento Ltda. desclassificadas, assim como a revisão de suas notas.

O recurso culminou na impetração do Mandado de Segurança nº 0800397-34.2020.8.12.0028, que inclusive teve sua liminar deferida, pois conforme consta no seu deferimento é possível que a retificação e/ou reavaliação das notas possa alterar a classificação dos concorrentes, podendo, inclusive, alterar o vencedor do certame, circunstância que também contempla a hipótese de possível desclassificação da primeira colocada.

Deste modo, em licitações públicas, o princípio do interesse público e sua supremacia, significa dizer que a Administração deve se ater aquilo que atinja o bem maior, impondo sempre sobre o particular a vontade pública e o descumprimento de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



um princípio quase sempre implica o descumprimento de outros princípios. Assim, uma vez que houve a dupla interpretação de resposta emanada da administração, houve violação ao princípio da isonomia que, por conseguinte, feriu o princípio da competitividade. A observância do cumprimento destes princípios é um dever de precaução ínsito à atuação administrativa no dia a dia das licitações.

Destarte, temos para o caso em apreço, o pedido de anulação de processo licitatório pelos motivos dantes expostos. Ademais, a anulação tem respaldo legal no artigo 49, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos n. 8.666/93, que exara quanto da anulação da licitação:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Deste modo, posto o até aqui exarado, temos então que o procedimento licitatório em questão não tem mais possibilidade de ser continuado, pois conforme supra arrazoado, não se pode permitir a frustração da competitividade em qualquer procedimento.

De tal forma, entende-se que a anulação é a única saída para o atendimento dos Sumos Princípios da Supremacia do Interesse Público, Economicidade e Eficiência, visto que a sua manutenção apenas traria por estorvar os dias futuros da administração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



Sendo assim, ante ao exposto, com vistas às razões de fato e de direito alhures abordadas, essa Procuradoria é favorável à anulação do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 49, *caput* da Lei 8.666/93.

Faz subir os autos do procedimento para análise do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para aprovação e continuidade.

É o parecer, s.m.j.

Bonito – MS, 18 de março de 2021.

IZABELLE MARQUES CASTILHO
Assessora Jurídica – OAB/MS 17.564-B



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



AUTORIZAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Concorrência Pública nº 01/2020

Processo Administrativo nº 46/2020

Objeto: “Contratação de agências de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação.”

Eu, **Josmail Rodrigues**, Prefeito Municipal, no uso dos poderes à mim investidos, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 49 da Lei Geral de Licitações e contratos Administrativos nº 8666/93, **AUTORIZO** o presente ato de **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo nº 46/2020, Concorrência Pública nº 01/2020, por atos de ilegalidade decorrente de justificativa. Que esta anulação seja devidamente publicada, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Bonito – MS, 18 de março de 2021.


Josmail Rodrigues,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

TERMO DE ANULAÇÃO

ANULO com fundamento no “caput” do Art. 49 da Lei nº 8.666/93 o Processo Administrativo nº46/2020 – Concorrência Pública nº 01/2020 por atos de ilegalidade decorrente de justificativa.

A Administração deverá **INTIMAR** todos os licitantes para que, se desejarem, ingressem com seus recursos no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93.

Bonito/MS, 18 de março de 2021.


Josmail Rodrigues,
Prefeito Municipal.

Bonito/MS, 18 de março de 2021.

**JULIANE FERREIRA SALVADORI**

Secretária Municipal de Turismo, Indústria e Comércio de Bonito/MS

Matéria enviada por Brendha Gabriella de Andrade Campos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - TERMO DE ANULAÇÃO

ANULO com fundamento no "caput" do Art. 49 da Lei nº 8.666/93 o Processo Administrativo nº 46/2020 – Concorrência Pública nº 01/2020 por atos de ilegalidade decorrente de justificativa .

A Administração deverá **INTIMAR** todos os licitantes para que, se desejarem, ingressem com seus recursos no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Bonito/MS, 18 de março de 2021 .

Josmail Rodrigues,
Prefeito Municipal.

Matéria enviada por Ana Carla Leite